



**RALK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**CNPJ: 14.583.122/0001-62**

Rua - 37 S/N Quadra 09, Lote 31.  
Jardim Belo Vista, Ap. de Goiânia - GO.  
Inscrição Estadual: 10.521.386-1  
E-mail: ralkltda@gmail.com  
FONE: 3085-2301

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO WALDEHIR ALBINO DE OLIVEIRA  
- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN/GO)



REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 002/2016  
Processo administrativo nº 201500025133288

ASSUNTO: **Contrarrazões ao recurso interposto pela licitante:  
M & J ALIMENTOS LTDA-ME**

AS: 08:45 RS.  
**RECEBI**  
EM 20 / 10 / 2016.  
WALDEHIR ALBINO  
CPL - DETRAN/GO  
*[Signature]*  
09/150 n.º 10926

**RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.583.122/0001-62, neste ato representada pelo seu sócio proprietário infra-assinado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório acima identificado, vem, respeitosamente, à presença do Pregoeiro do DETRAN/GO, apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

Ao recurso administrativo da empresa M & J ALIMENTOS LTDA-ME, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas.

*[Signature]*



**RALK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**CNPJ: 14.583.122/0001-62**

Rua - 37 S/N Quadra 09, Lote 31.  
Jardim Belo Vista, Ap. de Goiânia - GO.

Inscrição Estadual: 10.521.386

E-mail: ralkltda@gmail.com

FONE: 3085-2301



## **1 - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente peça deve ser conhecida e recebida pelo pregoeiro em face do cumprimento ao que dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, considerando-se a data de abertura do certame em 11/10/2016 e a de seu protocolo.

## **2 - PRELIMINARMENTE**

Em sede preliminar urge questionar a validade do recurso ora questionado, em virtude da evidente inobservância a um dos pressupostos recursais intrínsecos ao processo, qual seja, o da LEGITIMIDADE.

Ao obter cópia para apresentar sua defesa, esta Recorrida constatou que o signatário do recurso da M & J ALIMENTOS LTDA-ME foi o advogado Diego de Souza Gomes – OAB/GO nº 47.768, juntamente com outros dois advogados que não o assinaram. Contudo, não foi juntado o instrumento obrigatório para que tais procuradores pudessem se manifestar em nome daquela licitante.

O item 6.1 do edital é claro ao estabelecer a necessidade da procuração. Inobstante, trata-se de um pressuposto processual indispensável à validade do recurso.

Como se comprova pela ata de realização do certame, o representante legalmente nomeado pela M & J ALIMENTOS LTDA-ME foi o Sr. Marcelo de Oliveira Jorge.

Desse modo, tendo em vista a ILEGITIMIDADE DA PESSOA QUE ASSINOU O RECURSO EM SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM NOME DA RECORRENTE, A RECORRIDA PEDE QUE O MESMO NÃO SEJA CONHECIDO E RECEBIDO.



### 3 - DOS FATOS

O DETRAN/GO publicou o edital do pregão presencial nº 002/2016, cujo objeto é a concessão onerosa de espaço público reservado para o funcionamento de restaurante/lanchonete, com abertura marcada para o dia 11/10/2016.

Interessada em participar, na data aprazada a Recorrida compareceu, reunindo as condições exigidas no instrumento convocatório.

Após a classificação das propostas e rodadas de lances, a Recorrida foi declarada provisoriamente vencedora, por ter apresentado a MAIOR OFERTA, ou seja, A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Inconformada, a Recorrente manifestou intenção de recurso, sendo o mesmo entregue no prazo legal, oportunidade em que apresentou os seguintes questionamentos:

1 – De início pede a anulação do pregão, alegando vícios nos atos do pregoeiro, visto que ainda na fase de credenciamento a Recorrente suscitou questão quanto à capacidade de duas empresas em concorrer;

2- Argui o enquadramento da Recorrida RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME como EPP, alegando que pelo balanço patrimonial a empresa não pertenceria à categoria;

3 – Apresenta indagação à pertinência do objeto social da licitante classificada em terceiro lugar – Líder Comercial Ltda;

4 – Na conclusão de seu recurso explana os pedidos de que: 1) seu recurso seja recebido como tempestivo; 2) a Recorrida seja excluída do certame; 3) também sejam excluídas “todas as empresas que não possuem capacitação técnica para exercer o objeto da licitação”; 4) sejam anulados todos os atos seguintes à abertura dos envelopes; 5) seja reaberta a fase de lances.

Em síntese, estas são as teses do recurso. Vejamos, então, a análise jurídica demonstrativa da inexistência de seu mérito.



## 4 - DO DIREITO

A Recorrida passa ao mérito da causa apenas para exercer seu direito de resposta, pois o recurso não merece sequer ser conhecido em face da ilegitimidade de seu signatário, conforme o exposto anteriormente.

Supondo que o órgão julgador supere essa preliminar, deparar-se-á com uma insolúvel contradição nos pedidos da Recorrente: como pode, inicialmente, defender a anulação do certame e, ao final, pedir a anulação somente dos atos seguintes à abertura dos envelopes?

Ora, a anulação decorre de vício insanável, de modo que, ou a licitação será declarada nula ou não. Se um dos primeiros atos do pregoeiro ao abrir uma sessão licitatória é receber e abrir os envelopes, quais atos poderiam então ser aproveitados? Qual seria a real pretensão da Recorrente?

De outra sorte, por quê questionar o objeto social da terceira classificada, que não teve seus documentos de habilitação abertos e analisados pelo pregoeiro?

A licitação obedece a fases. Somente após a conclusão de uma, inicia-se a posterior, isto é, os procedimentos do pregoeiro seguem a ordem classificatória das propostas, nos termos do art. 4º, inciso XVI da Lei 10.520/02. A indagação da Recorrente nesse quesito é inoportuna e intempestiva, denotando simplesmente seu desconhecimento da Lei.

Outro ponto impróprio é o da "reabertura da fase de lances". Pelo Princípio da Legalidade não é dado ao pregoeiro "innovar", praticando atos não previstos na Lei. No caso, a normativa do pregão não prevê reabertura de lances. Inexiste esta fase nessa modalidade licitatória.

O que o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/02 prevê, é:  
XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, **o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital**, sendo o respectivo licitante declarado vencedor. (Grifo nosso).



**RALK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**CNPJ: 14.583.122/0001-62**

Rua - 37 S/N Quadra 09, Lote 31.  
Jardim Belo Vista, Ap. de Goiânia - GO  
Inscrição Estadual: 10.521.386-1  
E-mail: ralklt-da@gmail.com  
FONE: 3085-2301



Vê-se, assim, que se trata de pedido impossível, por absoluta falta de previsão legislativa.

No que concerne especificamente ao resultado do pregão no qual se sagrou vencedora a RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME não merece nenhuma reforma a decisão do pregoeiro, vez que a empresa se encontra devidamente enquadrada como empresa de pequeno porte.

O que há é o inconformismo da Recorrente ao ver-se alijada da fase de lances por não ter ofertado preço competitivo para a prestação do objeto.

Alegar o não enquadramento da Recorrida como EPP como tentativa de reverter sua sucumbência não é meio apto, mesmo porque, o valor da receita bruta constante do balanço patrimonial para efeito de usufruir os benefícios da LC 123/06 deve ser aplicado no exercício subsequente.

Esse é o entendimento da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Veja-se:

**Informativo de Licitações e Contratos:**

**50/2011 - Sessões: 8 e 9 de fevereiro de 2011**

Deve ser aferido o faturamento do ano anterior para que a *empresa* seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de *pequeno porte*, em razão da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas).

[...] O relator divergiu do posicionamento da unidade instrutiva, em razão do estabelecido no art. 9º, § 3º, da LC 123/2006, que exclui o tratamento privilegiado como ME/EPP no ano-calendário seguinte àquele em que ultrapassar os limites de faturamento estabelecidos na norma. Assim, para o relator, "o correto é considerar os efeitos da receita apenas no exercício subsequente".

Como a lei não estabeleceu a forma da comprovação a Instrução Normativa 103, de 30/04/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio apresentou uma solução em seu artigo 8º, no qual a Junta Comercial expede uma declaração ao empresário certificando o enquadramento:



**RALK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**CNPJ: 14.583.122/0001-62**

Rua - 37 S/N Quadra 09, Lote 31.  
Jardim Belo Vista, Ap. de Goiânia - GO.

Inscrição Estadual: 10.521.386-1

E-mail: ralkltda@gmail.com

FONE: 3085-2301



Art. 8º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial.

Na situação em comento, a certidão da Junta Comercial foi regularmente apresentada. Além disso, depreende-se que o balanço da empresa registrado em 2016 tem aplicabilidade no “exercício subsequente” para fins de permanência no enquadramento de empresa de pequeno porte.

Com base nesse posicionamento é que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive a Certidão emitida pela Junta Comercial, preconizada no item 6.4, “a” do edital, comprovando o referido enquadramento, motivo pelo qual deve ser mantida como vencedora do certame.

## **5 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**

Um dos princípios basilares instituído pela Constituição e destinado às licitações é o da obtenção da proposta mais vantajosa.

Consoante ensina o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

**A proposta mais vantajosa consiste em um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público**, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os licitantes que do certame queiram participar. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2002). (Grifo nosso).

Na situação em tela, o edital previu como forma de julgamento a MAIOR OFERTA, vez que a contratada/concessionária deverá recolher ao DETRAN/GO um valor pecuniário pela exploração da lanchonete/restaurante.



**RALK COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME**

**CNPJ: 14.583.122/0001-62**

Rua - 37 S/N Quadra 09, Lote 31.  
Jardim Belo Vista, Ap. de Goiânia - GO.

Inscrição Estadual: 10.521.386-1

E-mail: ralkltda@gmail.com

FONE: 3085-2305



Enquanto a oferta da Recorrente pelo valor anual foi de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), A OFERTA DA RECORRIDA FOI DE R\$187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), O QUE CORRESPONDE A CERCA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) DE VANTAGEM SOBRE A PROPOSTA DA M & J ALIMENTOS LTDA-ME.

O princípio da economicidade, assim, será alcançado com a proposta da RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, inexistindo fundamentação legal apta a amparar a sua desclassificação em detrimento da contratação da Recorrente.

A aferição do preço torna inquestionável a conclusão de que a RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME detém a maior oferta, com considerável economicidade para o DETRAN/GO, cujo percentual chega a cerca de 200% de vantajosidade de sua proposta em relação à proposta da Recorrente.


## **6 - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- 1** – Seja mantida a decisão do Pregoeiro, permanecendo a Recorrida, RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, vencedora do Pregão Presencial nº 002/2016;
- 2** – Não seja conhecido e recebido o recurso, pela inobservância do pressuposto da legitimidade, vez que desprovido de procuração;
- 3** – Caso seja superada tal preliminar, não haja provimento a nenhum dos pedidos da Recorrente, pela total falta de amparo jurídico, conforme a fundamentação aduzida neste documento.

Termos em que  
Pede deferimento.

Goiânia, 20 de outubro de 2016.

  
RALK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME  
Alan Kardec Pereira Machado – sócio proprietário